



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUARI  
MINAS GERAIS**

**CONSULTORIA JURÍDICA**

**PARECER Nº 185/2025**

*Projeto de lei n. 218/2025, “Institui a Política Municipal de Incentivo à Doação de Sangue no Município de Araguari e dá outras providências” /Proponentes: Vereadores Levi de Almeida Siqueira/PRD e Ana Lúcia Rodrigues Prado/Republicanos*

---

Trata a proposta de instituir, no âmbito do Município de Araguari, a Política Municipal de Incentivo à Doação de Sangue, com o objetivo de “estimular doações regulares, voluntárias e altruistas”, o que observa os princípios constitucionais da solidariedade, dignidade da pessoa humana e direito à saúde (art. 1º, III, e art. 196 da Constituição Federal).

A Constituição Federal estabelece, no art. 196, que “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”, dispondo ainda, no art. 23, inciso II, que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde e assistência pública.

A iniciativa parlamentar é legítima, uma vez que o projeto não cria nem modifica estrutura administrativa, não implica aumento de despesa direta nem interfere em atribuições privativas do Poder Executivo, limitando-se a instituir diretrizes e objetivos gerais de política pública, o que é compatível com a iniciativa de vereador.

Vale observar que jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem reconhecido a possibilidade de iniciativa parlamentar em proposições que visem à criação de políticas públicas voltadas à promoção de direitos sociais, especialmente nas áreas de saúde, educação e assistência social, desde que não acarretem ingerência direta na organização administrativa. Nesse sentido:

“É constitucional lei de iniciativa parlamentar que institui política pública de prevenção e combate a doenças, desde que não interfira na organização

administrativa do Executivo.” (STF – RE 878.911, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 04/09/2020).

Sendo assim, o projeto pode ser objeto de apreciação pelo Plenário, ao qual cabe a análise meritória. .

É o nosso parecer, **salvo melhor juízo.**

Araguari, em data da assinatura eletrônica.

**Ilza Maria Naves de Resende**  
Advogada